



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 322-68.2016.6.02.0010

ACÓRDÃO nº 11.991
(30/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 322-68.2016.6.02.0010

RECORRENTE: DENISVAL BASÍLIO SILVA.

ADVOGADOS: DRS. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ÁRVORES EM ÁREAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REMOÇÃO PARCIAL DA PROPAGANDA IRREGULAR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, exclusivamente para reduzir o valor da multa imputada ao Recorrente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 322-68.2016.6.02.0010

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por DENISVAL BASÍLIO SILVA contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cartazes em logradouros públicos, mais especificamente em árvores.

O juízo de primeiro grau assentou, ainda, que o representado, ora recorrente, já fora condenado anteriormente, em outros feitos, por conduta similar à constante destes autos.

Em suas razões recursais, o apelante alega que retirou o material de propaganda eleitoral irregular no prazo fixado na decisão liminar proferida no juízo *a quo*.

Postula o provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente a multa a ele aplicada ou, alternativamente, a redução do valor da penalidade pecuniária ao mínimo legal.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral requer a manutenção do julgado.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do presente recurso, entendendo que o recorrente fora notificado previamente da irregularidade da propaganda e, ainda assim, não a removeu totalmente, no prazo assinalado pela autoridade judicial.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 322-68.2016.6.02.0010

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por DENISVAL BASÍLIO SILVA contra decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cartazes em logradouros públicos, mais especificamente em árvores.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Em suas razões recursais, o apelante alega que retirou o material de propaganda eleitoral irregular no prazo fixado na decisão liminar proferida no juízo *a quo*, de forma que não poderia ser sancionado.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 37, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.504/1997):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Já o art. 14 e seu § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que trata da propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016, que regulamenta o dispositivo acima transcrito, dispõe:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 322-68.2016.6.02.0010

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida e, não sendo regularizada, impõe-se a aplicação da respectiva penalidade pecuniária.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 03 e 07 demonstram a veiculação de propaganda eleitoral em árvores localizadas em áreas públicas, em clara inobservância à legislação de regência.

Consta nos autos a decisão liminar (fls. 10-13) determinando a notificação do recorrente para a retirada da propaganda no prazo de 48h (quarenta e oito horas), vindo o apelante a receber pessoalmente a notificação correspondente em 8/9/2016 (fls. 15).

O recorrente guarneceu os autos com as fotografias de fls. 21, em que se vê que ele removeu parte da propaganda eleitoral irregular.

Porém, o auto de constatação, de fls. 24, lavrada pelo chefe do cartório eleitoral, que goza de fé pública, dá conta de que o recorrente, no prazo assinalado pela autoridade judicial, não removeu totalmente a propaganda eleitoral glosada na petição inicial desta representação.

Desse modo, não tem razão o inconformismo do recorrente, porquanto ele não cumpriu a liminar judicial em sua integralidade, embora notificado pessoalmente.

Sendo assim, considerada a irregularidade da propaganda, por ter sido veiculada em bem público e não retirada/removida no prazo legal, entendo corretamente aplicada a pena de multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 322-68.2016.6.02.0010

Quanto à dosimetria da pena, penso que a sanção deve ser fixada acima do mínimo legal, uma vez que o recorrente, candidato a vereador DENISVAL BASÍLIO SILVA, conhecido como VAL BASÍLIO, embora não eleito, obteve 771 votos, conforme consulta feita ao site do TSE na internet. Dessa forma, essa propaganda eleitoral irregular o beneficiou.

Ademais, conforme assentado na sentença impugnada, ele é reincidente nesse tipo de irregularidade. Nesse diapasão, ao realizar pesquisa, encontrei o recente precedente, julgado por este Tribunal em 6/10/2016, em que se confirmou essa situação:

*ACÓRDÃO nº 11.926 - (6/10/2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 324-38.2016.6.02.0010.
RECORRENTE: **DENISVAL BASÍLIO SILVA.**
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.*

*RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. **PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO RETIRADA DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA.** VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.*

Contudo, penso que a pena de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada pelo juízo recorrido no máximo legal, devendo, em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sofrer redução, até porque o recorrente chegou a remover parte da propaganda irregular, mostrando-se colaborativo com os propósitos da Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da multa aplicada ao recorrente para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 322-68.2016.6.02.0010

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 322-68.2016.6.02.0010

Prot. 33.703/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 30/10/2016 (SESSÃO Nº 98/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, exclusivamente para reduzir o valor da multa imputada ao Recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.991, de 30/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 322-68.2016.6.02.0010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11991 foi conferido(a) e publicado na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS